



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **0011394-78.2019.8.26.0053 - Cumprimento de Sentença
Contra A Fazenda Pública**

Requerente: **Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia
Militar do Estado de São Paulo- AOPP**

Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos (fls. 104/237, 248/258, 259/475, 481/687, 693/721,
727/737 e 739/740).

O **Estado de São Paulo e outros** apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela **Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP** arguindo, em suma, ilegitimidade ativa e ausência de interesse para execução, ausência de limites subjetivos e da coisa julgada anterior para a categoria, iliquidez do título, impossibilidade de aplicação de índices de conversão de URV após reestruturação remuneratória, e liquidação igual a zero.

A exequente apresentou manifestação (fls. 248/258) arguindo, em suma, que não necessita da autorização de seus associados para impetração de mandado de segurança coletivo, que possui legitimação extraordinária. Aduz que ingressou com pedido de liquidação nos termos do artigo 509, §2º do CPC, apresentou os índices de perda sofrida com a conversão em URV, que não foram impugnados pelas executadas. Alega que a questão de fundo de direito, bem como a prescrição (fixação de limite temporal para incorporação do percentual de perda decorrente da conversão em URV) já foi debatido no âmbito do feito original. Arguiu inexistência de reestruturação de cargos e carreiras. Juntou documentos (fls. 259/475 e 481/687).

A Fazenda do Estado apresentou nova manifestação (fls. 693/721), reiterando os termos da impugnação, além de alegar a existência de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
 CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

coisa julgada em relação ao mandado de segurança coletivo nº 0048620-64.2012.8.26.0053, interposto pela exequente, que transitou em julgado em 29 de junho de 2017.

Em seguida, às fls. 727/737, a Fazenda do Estado impugnou os documentos de fls. 482/687, arguindo vedação ao título infinito, indefinido e condição puramente potestativa. Entende que em caso de improcedência da impugnação, a execução deve se restringir aos associados filiados à autora à época do ajuizamento da ação.

A exequente reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fls. 739/740).

É o relatório.
Fundamento e deciso.

1. Quanto às alegações de coisa julgada, consigno que a matéria deveria ter sido arguida na fase de conhecimento. Ocorrido o trânsito em julgado da ação principal (fls. 99), a desconstituição do julgado somente poderá ocorrer por meio de ação rescisória (artigo 966 e seguintes do Código de Processo Civil).

2. Primeiramente, verifico que pelo v. acórdão de fls. 47/55, parcialmente modificado em sede de embargos de declaração pelo v. acórdão de fls. 60/63, a ação foi julgada procedente "... a fim de condenar a ré a recalcular os vencimentos dos associados da autora, somente aqueles que provarem na fase de execução que ingressaram anteriormente à vigência da Lei nº 8.880/94, ante a necessária conversão dos vencimentos em URV a partir de 1º de março daquele ano, e, com isso, o conseqüente pagamento das diferenças vencidas, observando-se a natureza alimentar da verba, respeitada a prescrição quinquenal." (grifei)

Além disso, pela r. decisão de fls. 79/80, ficou consignado que o v. acórdão está em harmonia com o julgamento do mérito do RE nº 561.836-RN (Tema nº 5 do STF), segundo o qual "... o correspondente quantum debeat deve ser apurado no momento da liquidação da sentença concessiva. Ademais, esse percentual não pode ser compensado ou abatido por aumentos remuneratórios supervenientes. entretanto, a respectiva incidência deve se verificar até que ocorra a reestruturação remuneratória de cada carreira por lei própria, pois vedada sua permanência indefinida. Porém, essa legislação, ao suprimir o índice compensatório da URV, não poderá ofender o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Por essa razão, se com a reestruturação da carreira ou com o percentual obtido em liquidação se comprovar redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI), sendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

valor absorvido pelos aumentos subsequentes ..." (grifei)

3. Desse modo, considerando o título judicial, somente foram contemplados pelo julgado os associados da autora que provarem na fase de execução que ingressaram anteriormente à vigência da Lei nº 8.880/94.

O julgado não estabeleceu outros limites para a execução, de forma que, apresentadas as listas de associados (fls. 481/687), cabe às executadas apenas impugnar a data de ingresso no cargo, nos termos do título judicial, quando do apostilamento do título.

4. No mais, considerando que a exequente ingressou com procedimento de liquidação, com base no artigo 509, §2º do CPC (fls. 01), apresentou os índices de perda experimentada que entende cabíveis para cada graduação (fls. 02 e 03/18) e que os executados arguíram que houve reestruturação remuneratória e liquidação igual a zero, e postularam a liquidação por arbitramento mediante perícia contábil (fls. 112/125), entendendo cabível a realização de perícia contábil, para verificação dos cálculos apresentados pela exequente.

5. Providencie a Serventia a retificação da classe processual, de "*Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em Ação Civil Pública Cível*" para "*Liquidação por arbitramento*".

6. Para realização da perícia técnica contábil nomeie como perito o Sr. Renato Gama da Silva.

7. Observo que a exequente foi vencedora da lide, julgada procedente, e que o pedido de realização de perícia foi formulado pelos executados (fls 112). Desse modo, deverão os executados arcar com o pagamento da perícia.

8. Concedo às partes o prazo de quinze dias para eventual indicação de quesitos e de assistente técnico.

9. Em seguida, intime-se o senhor perito para aceitação do encargo e apresentação de estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Antonio Augusto Galvão de França

Juiz de Direito